



PARECER ÚNICO RECURSO Nº 1219/2018

Auto de Infração nº: 73214/2017	Processo CAP nº: 490847/2017
Auto de Fiscalização/BO nº: M2759-2017-81319654	Data: 22/03/2017
Embasamento Legal: Decreto 44.844/2008, Art. 84, anexo II, código 214	

Autuado: Moacir Caetano de Almeida	CNPJ / CPF: 370.375.446-04
Município da infração: Unai/MG	

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Giselle Borges Alves Gestora Ambiental com formação jurídica	1402076-2	 Giselle Borges Alves Gestora Ambiental Masp: 1.402.076-2
De acordo: Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	 Renata Alves dos Santos Coord. de Autos de Infração
De acordo: Sérgio Nascimento Moreira Diretor Regional de Fiscalização Ambiental	1380348-1	 Sérgio Nascimento Moreira Diretor Regional de Fiscalização Ambiental Masp: 1380348-1

1. RELATÓRIO

Em 22 de março de 2017 foi lavrado pela PMMG o Auto de Infração nº 73214/2017, que contempla a penalidade de MULTA SIMPLES no valor de R\$ 1794,17, por ter sido constatada a prática da seguinte irregularidade:

"Captar água superficial no Córrego Barra da água sem a devida outorga, para fins de irrigação" (Auto de Infração nº 73214/2017).

Em 25 de abril de 2018, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas, sendo mantida a penalidade aplicada.

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 66, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, portanto tempestivo, no qual alega, em síntese, o seguinte:

- 1.1. Ausência de ampla defesa, contraditório e devido processo legal formal;
- 1.2. Ausência de elementos indispensáveis a formação do Auto de Infração;
- 1.3. Descrição incorreta das coordenadas da infração;
- 1.4. Cerceamento de defesa pela não disponibilização do boletim de ocorrência e dilação probatória;
- 1.5. Incompetência da Polícia Militar para atuar e aplicar sanção;
- 1.6. Ausência de intimação para alegação finais no processo administrativo;
- 1.7. Ausência de infração;
- 1.8. Da área irrigada e da vazão concedida;
- 1.9. Requerimento de perícia técnica no empreendimento autuado;
- 1.10. Aplicação das atenuantes previstas no art. 68, I, incisos "c", "e", "f" e "i" do Decreto Estadual nº 44.844/2008;
- 1.11. Violação do devido processo legal material por ausência de observância aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e da insignificância;
- 1.12. Conversão de 50% mediante a assinatura de TAC e como medidas de melhoria do meio ambiente.





2. FUNDAMENTO

Em análise ao sobredito Auto de Infração, a equipe técnica da Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas, verificou inconsistência nas informações referentes às coordenadas da infração, constantes do Boletim de Ocorrência e Auto de Infração.

Conforme imagem de satélite, que segue em anexo, e em análise as coordenadas informadas no Auto de Infração nº 73214/2017, referente a captação sem outorga, em confronto com as coordenadas da represa, da Portaria de Outorga Coletiva (Portaria nº 01098/2006, renovada), bem como das coordenadas regularizadas pelas certidões de uso insignificante que se encontram vigentes no órgão ambiental, não é possível verificar que as informações lançadas no boletim de ocorrência correspondem a irregularidade constatada na coordenada geográfica da infração descrita no AI nº 73214/2017.

Desta forma, é imperiosa a anulação do respectivo auto de infração e realização de nova fiscalização no empreendimento, notadamente para verificar a regularidade de todas as captações existentes e demais aspectos que apontem irregularidades no uso e intervenção de recursos hídricos (como construção de barragens e captação em represa, sem a devida outorga).

Cumpre-nos ressaltar que a Administração Pública está sujeita ao Princípio da Autotutela Administrativa, princípio basilar das relações jurídico-administrativas que é definido como o poder-dever que a Administração Pública tem de rever seus próprios atos, anulando os ilegais e revogando os inconvenientes e/ou inoportunos, sem a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário.

Mencionado princípio encontra-se previsto expressamente no art. 64, da Lei Estadual nº 14.184/2002, que dispõe sobre o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, e está consagrado pela jurisprudência pátria, já tendo sido, inclusive, sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal Federal. Senão vejamos:

“Súmula 346 – A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.”

“Súmula 473 – A Administração Pública pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Desta forma, verifica-se a necessidade de anulação do Auto de Infração nº 73214/2017, pelo princípio da autotutela administrativa, bem como que seja oficiado à Polícia Militar de Minas Gerais, para que proceda à nova fiscalização no empreendimento autuado.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos do art. 73-A do Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo a **ANULAÇÃO** do Auto de Infração em análise, com fundamento no art. 64, da Lei Estadual nº 14.184/2002 e no Princípio da Autotutela Administrativa.

Sugerimos, ainda, que seja oficiado ao agente autuante para conhecimento da decisão, bem como para realização de nova fiscalização no empreendimento e que proceda a lavratura de novo Auto de Infração, caso constatado o descumprimento da legislação ambiental vigente.

Mapa sem título

Escreva uma descrição para seu mapa.

Legenda

- Elemento 1
- Elemento 2
- Ribeirão

Processo: 49047.17



Pag.: 88

